



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 141/2018

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

040ª SESSÃO ORDINÁRIA: 23/07/2018

PROCESSO Nº. 1/2233/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201404684

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Erasmo Augusto de A. Silveira e Lindemberg Azevedo Cavalcante

MATRÍCULA: 497799-1-7 e 4978791

RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE REDUÇÕES Z. MULTA DO ART. 123, VII, "A" DA LEI Nº 12.670.96. REDUÇÃO DA PENALIDADE POR LEI POSTERIOR. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

1. Tendo em vista a nova redação do Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, o pagamento do crédito com base no valor reduzido corresponde à totalidade da dívida, em aplicação do Art. 106, II, "c" do CTN. 2. O pagamento integral da dívida corresponde à modalidade de extinção do crédito tributário, no moldes do Art. 156, I do CTN. 3. Decisão pela HOMOLOGAÇÃO do pagamento efetuado pelo Contribuinte, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Multa – Redução por lei posterior – Retroatividade – Extinção do Crédito.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 49.380,00 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta reais), por ter a empresa deixado de emitir 100 (cem) reduções z em seus ECF's de número 07, 08 e 09:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM OCMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE EMITIR 100 (CEM) REDUÇÕES Z EM SEUS ECFS DE NÚMEROS 07, 08 E 09 EM USO, NOS DIAS UTEIS DO PERÍODO FISCALIZADO, SEM ESTAR SOB INTERVENÇÃO. MAIS DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Nesses termos, o Ilmo. Agente Fiscal, ao constatar a irregularidade das operações da empresa, não teve alternativa senão lavrar o Auto de Infração nº 1/201404684, tudo com base no Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96.

A Autuada apresentou requerimento de dilação do prazo para apresentação de Impugnação em 09/06/2014, apenas vindo a protocolar sua defesa no dia 10/07/2014. Nessa oportunidade, apresentou os seguintes argumentos:

- Consumação da decadência com base no Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, e
- Não ocorrência da infração descrita no Auto, já que a empresa não deixou de escriturar os cupons fiscais emitidos em 2009.

Em 26/09/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 49.380.00 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta reais) no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que, na realidade, o prazo decadencial a ser considerado é aquele descrito pelo Art. 173, I do CTN, e
- Que a não emissão das Reduções Z se mostra devidamente comprovada pelos documentos e informações prestados pela Autoridade Fiscalizadora.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Posteriormente, tendo em vista considerável redução da penalidade pelo advento da Lei nº 16.258/2017, o Contribuinte efetuou o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 207,07.

Por questão de ordem, a Ilma. Sra. Presidente do CONAT proferiu despacho determinando a análise do processo pela Célula de Assessoria Processual Tributária e, posteriormente, o exame da questão pelo Conselho de Recursos Tributários.

- Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 18.05.2018

Em 19/06/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela **HOMOLOGAÇÃO** dos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, tendo em mente a nova redação do Art.123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96 c/c o Art. 106 do CTN.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, há de ser destacado que, conforme redação expressa do Art. 106, II, “c” do CTN, a legislação tributária que comine infração mais benéfica ao contribuinte deve ter sua aplicação retroativa para os casos ainda não definitivamente julgados. Portanto, nas hipóteses em que Lei superveniente reduza a multa aplicável ao caso, essa haverá de ser aplicada ao caso, sob pena de contrariar diretamente os preceitos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, tendo ocorrido o adimplemento do valor total da dívida, nos exatos moldes da nova redação do Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, seria contraditório que tal pagamento deixasse de ser homologado por quaisquer razões.

Em verdade, os cálculos elaborados pelo Contribuinte foram de precisão inquestionável, conforme pode ser observado no demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

100 Reduções "Z" não emitidas
05 (cinco) Ufirc's por documento
Multa total de 500 Ufirc's
Ufirc/2017 = R\$ 3,9442
500 x R\$ 3,9442 = R\$ 1.972,10
85% de redução prevista no §1º do inciso I do Art. 2º da Lei nº 16.259/2017 (REFIS/2017)
R\$ 1.972,10 (-) 85% = R\$ 295,81
(-) 30% (Art. 127, II da Lei nº 12.670/96)
Valor Total = R\$ 207,06

Ademais, frisa-se que o adimplemento da dívida corresponde à modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos da dicção expressa do Art. 156, I do CTN. Então, tendo o contribuinte pago o valor acima demonstrado através da DAE nº 2017.05.0033929-19, impende concluir pela extinção da obrigação debatida.

Logo, por força da correção dos cálculos e fundamentação do pagamento, decide-se pela HOMOLOGAÇÃO deste e conseqüente extinção do processo administrativo, tendo em vista o total adimplemento do crédito tributário lançado pela Autoridade Fiscal.

É o VOTO.

DECISÃO

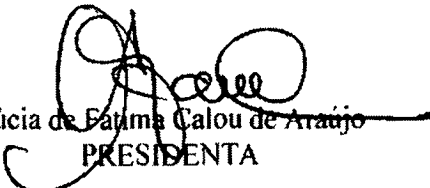
Processo nº 1/2233/2014 – Auto de Infração: 1/201404684. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, Decide reconhecer que o valor do crédito tributário lançado por meio do presente Auto de Infração, após a aplicação ao mesmo do disposto pelas Leis nºs 16.258/2017 e 16.259/2017, é de R\$ 207,06 (duzentos e sete reais e seis centavos) e que o mesmo se encontra extinto pelo pagamento integral (art. 156, I, do CTN) realizado conforme consulta ao sistema CAF de fls. 57, de acordo com o Parecer da

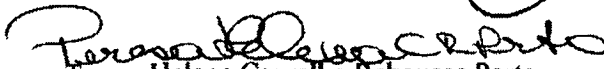


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 / SETEMBRO / 2018.

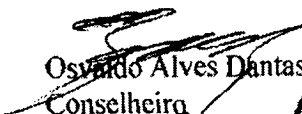

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

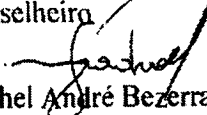

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

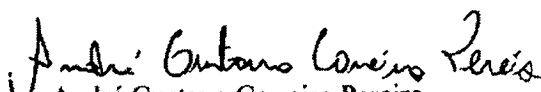

Francisco Ivanildo A. de França
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Felipe José Braga H. Juca
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 18 / 09 / 18